



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720239/2013-44
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2803-004.096 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SA O NORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2012

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14751.720239/2013-44
Acórdão n.º **2803-004.096**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator) , EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de multa isolada por compensações, mediante falsidade, de créditos originados por decisão judicial não transitada em julgada com contribuições previdenciárias no período de 12/2008 à 05/2012. A decisão judicial teria autorizado as compensações com valores pagos e declarados como indevidos de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados doentes, aviso prévio indenizado, auxílio maternidade, e acidentados e sobre o terço constitucional de férias e autorizando o contribuinte a compensar as contribuições devidas com as contribuições recolhidas nos últimos 10 anos, observado o artigo 170-A do CTN, desde a data de cada um dos recolhimentos, corrigidas pela SELIC (fls. 39/43).

O recurso foi tempestivo, e alegou a inconstitucionalidade das contribuições cobradas sobre as verbas pagas e discutidas na ação, regularidade das compensações, existência de ações judiciais discutindo a incidência das contribuições sobre as verbas questionadas, impossibilidade de imputação de falsidade das declarações prestadas.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para redigir o voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade dos créditos que foram utilizados para compensação, em razão de concomitância, não deve ser apreciado na presente turma, em razão da Súmula n. 1 do CARF/MF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

3) Passa-se a apreciar a possibilidade de compensação de valores pagos a título de tributos reconhecida em decisão judicial não transitada em julgado, verifica-se que não merece razão a contribuinte.

Conforme consta nos autos, a contribuinte ajuizou a demanda que reconheceu o seu direito compensatório foi ajuizada no ano de 2009, após da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, na forma da Lei Complementar n. 104/2001. O texto do dispositivo é claro:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento e tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Como assumido pela própria parte, a decisão que declara seu direito ainda aguarda o trânsito em julgado, logo não poderia ser utilizada como base de compensação de indébitos.

A aplicação do entendimento acima é cogente, em especial na forma dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regulamento Interno do CARF/MF, que determina o alinhamento de entendimento do conselho com as instancias judiciais superiores, nos casos de julgamentos de Recursos Especiais e Extraordinários, sob a égide dos artigos 543-B e 543-B do CPC. No caso, aplica-se a orientação do STJ, mesmo em casos de inconstitucionalidade:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(RESP 200902265493, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)

A jurisprudência do CARF/MF é de idêntico entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível a compensação, cujo crédito é objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Recurso ao qual se nega provimento. (Ac. 3802-003.665, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, 2ª. Turma Especial, da 3ª. Seção de Julgamento do CARF/MF, julg. 17.09.2014)

Dessa forma, não há como acolher o recurso da parte.

4) Quanto à aplicação da multa isolada, em face de constatação de falsidade pela Fiscalização, em longo arrazoado, tem total aparência de correteude, pois sequer foram apresentados valores que foram efetivamente pagos de forma incorreta e que deram origem aos supostos créditos. A parte declara que são apenas expectativas em sua impugnação. Ainda, não há nenhuma cópia de GPS paga ou recibos de pagamentos das verbas supostamente não-remuneratória. Ou seja, ao que se verifica, não se trata de mero erro sobre o pedido de compensação de créditos, mas declarações sem qualquer demonstração de sua validade.

5) Isso posto, voto por conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 14751.720239/2013-44
Acórdão n.º **2803-004.096**

S2-TE03
Fl. 7

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.